SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194430 - MT (2026/0068383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMAL EMPRESA DE MINERAÇAO ARIPUANA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	ODETE TERESINHA SOCCOL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	JACIR CARLOS SOCCOL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ de que a impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/1990 incide quando comprovado que o imóvel serve de moradia do devedor ou de sua entidade familiar.

2. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à condição de moradia e às circunstâncias fáticas do imóvel demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não demonstrada pelo credor a ocorrência de exceção legal ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo apto a afastar a proteção do bem de família, mantém-se a impenhorabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60075264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f3576583-1828-42ea-8b03-58972e6511da

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f3576583-1828-42ea-8b03-58972e6511da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194430 - MT (2026/0068383-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EMAL EMPRESA DE MINERAÇAO ARIPUANA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O
		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	:	ODETE TERESINHA SOCCOL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	:	JACIR CARLOS SOCCOL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do STJ de que a impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/1990 incide quando comprovado que o imóvel serve de moradia do devedor ou de sua entidade familiar.

2. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal de origem quanto à condição de moradia e às circunstâncias fáticas do imóvel demanda revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Não demonstrada pelo credor a ocorrência de exceção legal ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo apto a afastar a proteção do bem de família, mantém-se a impenhorabilidade reconhecida pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIUPUANA LTDA contra decisão (e-STJ, fls. 793-796) proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 804-813), a parte agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial por suposta

Documento eletrônico VDA59672241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: e2f6e28c-249f-4d77-9651-cec0c9e261f5

necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), pois a controvérsia devolvida é estritamente jurídica e limita-se à correta subsunção dos fatos já fixados pelo acórdão recorrido ao art. 1º da Lei 8.009/1990, sem rediscutir provas; afirma que o Tribunal local apenas reconheceu, como premissas, que o imóvel seria o único em nome da executada, indicado à penhora pela exequente e haveria indícios de moradia familiar, deslocando o ônus ao credor.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 819-827).

É o relatório.

VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A controvérsia consiste em definir se os fatos fixados pelo Tribunal de origem — imóvel único em nome da executada, indicado à penhora pela própria exequente e presença de indícios reputados suficientes de moradia familiar — autorizam juridicamente a incidência da proteção do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/1990 ou se a ausência de comprovação robusta afasta a impenhorabilidade e permite a penhora do imóvel.

O Tribunal de origem entendeu pela impenhorabilidade do bem de família, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 568-570):

> *"A sentença, ao analisar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada ODETE TEREZINHA SOCCOL, examinou com profundidade o argumento de impenhorabilidade do imóvel objeto de constrição, situado na Rua Floriano Peixoto, n.º 1.891, quadra 21, lote 17, Bairro Residencial Taiamã, município de Sorriso-MT, inscrito sob a matrícula n.º 26.002 do Cartório de Registro de Imóveis local.*
>
> *Por sua vez, a executada sustentou que se tratava de bem de família, o que atrairia a proteção da impenhorabilidade conferida pela Lei n.º 8.009/1990.*
>
> *O juízo ressaltou que a proteção legal conferida pelo art. 1.º da Lei n.º 8.009/1990 torna o bem de família imune à constrição para satisfação de dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas na legislação, nenhuma das quais se aplicava ao caso concreto.*
>
> *Foi também destacado que, nos autos, não havia qualquer outro imóvel registrado em nome da executada, tendo a própria exequente indicado aquele bem à penhora após não localizar outros bens passíveis de constrição, o que, na ótica do juízo, corroborava a tese de tratar-se do único imóvel utilizado para moradia permanente.*
>
> *Diante dessas circunstâncias, reconheceu-se a condição de bem de família e, por consequência, a impenhorabilidade legal, sendo expressamente desconstituída a penhora anteriormente decretada.*
>
> *Nessa circunstância, a manutenção da impenhorabilidade do imóvel é imperiosa, pois, a quem incumbia o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, não apresentou qualquer elemento probatório capaz de desconstituir a presunção de bem de família ou de enquadrar o caso em alguma das exceções legais.*
>
> *Ausente prova em contrário que infirmasse os fundamentos da decisão, impõe-se ratificar integralmente a sentença que reconheceu a impenhorabilidade e desconstituiu a penhora. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou esse entendimento."*

Documento eletrônico VDA59672241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: e2f6e28c-249f-4d77-9651-cec0c9e261f5

O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, comprovado que o imóvel serve de moradia para o devedor, incide a regra da impenhorabilidade do bem.

Além disso, em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, verifica-se que a pretensão de modificar o entendimento do eg. TJ-MT, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. De acordo com a jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 486, o único imóvel residencial do devedor, mesmo locado a terceiros, é impenhorável, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou moradia da família.*
> *2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Alterar tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 3.145.017/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

> *PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/1990. CARACTERIZAÇÃO. RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÚNICO BEM. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei 8.009/1990, exige apenas a comprovação de que o imóvel sirva de residência para o devedor ou para sua entidade familiar. Ressalte-se que, para o reconhecimento de tal proteção legal, não é necessária a prova de que o imóvel seja o único de propriedade do executado, bastando a demonstração de sua destinação residencial.*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte fático-probatório, concluiu que a parte devedora demonstrou cabalmente a qualidade de bem de família do imóvel penhorado, amparando-se em declaração da distribuidora de energia, declaração da síndica do condomínio e certidão expedida por Oficial de Justiça.*
> *3. Estando o acórdão recorrido em estrita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 3.109.060/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59672241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: e2f6e28c-249f-4d77-9651-cec0c9e261f5

É como voto.

Documento eletrônico VDA59672241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:47
Código de Controle do Documento: e2f6e28c-249f-4d77-9651-cec0c9e261f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.194.430 / MT

Número Registro: 2026/0068383-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00002928719978110040 2928719978110040

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMAL EMPRESA DE MINERAÇAO ARIPUANA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	: ODETE TERESINHA SOCCOL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: JACIR CARLOS SOCCOL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMAL EMPRESA DE MINERAÇAO ARIPUANA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT010280O MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT015401O
AGRAVADO	: ODETE TERESINHA SOCCOL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: JACIR CARLOS SOCCOL

Documento eletrônico VDA60022559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: e27a3ccb-f676-4967-a489-63d6779b986b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:27
Código de Controle do Documento: e27a3ccb-f676-4967-a489-63d6779b986b